



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381740

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003713-59.2019.8.26.0079/50001, da Comarca de Botucatu, em que é embargante IGOR DE ALMEIDA CURI EIRELI ME, são embargados CAVALEIRO & CIA LTDA, NA PESSOA DE SEU SÓCIO FLÁVIO CAVALEIRO, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, MARGARETE DE CÁSSIA FORTI CARDINALE e UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 21 de abril de 2025.

JOÃO CASALI
Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº 1003713-59.2019.8.26.0079/50001

Embargante: Igor de Almeida Curi EIRELI ME

Embargados: CAVALEIRO & CIA LTDA, na pessoa de seu sócio Flávio Cavaleiro,

Banco Santander (Brasil) S/A, Margarete de Cássia Forti Cardinale e Unicasa

Indústria de Móveis S/A

COMARCA: Botucatu

VOTO nº 1.103

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Inocorrência de contradição ou omissão. A gratuidade da justiça concedida à embargante em outra ação não vincula o julgador, cabendo ao destinatário da prova a sua livre apreciação - princípio do livre convencimento motivado. Prazo de 5 dias para recolhimento do preparo, após o indeferimento da gratuidade da justiça (art. 99, § 7º, CPC), que decorreu “*in albis*”. Interposição de agravo interno que não possui efeito suspensivo automático (art. 995, “*caput*”, CPC). Prazo de 48 horas concedido no agravo interno que é suplementar àquele concedido nos autos principais. Pretensão não amparada pelo disposto no art. 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

Vistos.

-

Trata-se de embargos de declaração opostos pela corré IGOR DE ALMEIDA CURI - EIRELI ME ao V. Acórdão de págs. 837/841, que negou provimento ao recurso de agravo interno interposto pela embargante contra a decisão que indeferiu a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça que postulou, facultando-lhe o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção da apelação que interpôs contra a sentença proferida na ação de indenização por danos materiais e morais, ajuizada por MARGARETE DE CÁSSIA FORTI CARDINALE contra a embargante e mais CAVALEIRO & CIA LTDA. - ME e BANCO SANTANDER S/A.

A embargante alega que o aresto impugnado padece de:
i) contradição, uma vez que o Acórdão proferido no agravo interno concedeu o prazo

de 48 horas para o recolhimento do preparo, enquanto que na decisão proferida nos autos principais foi estabelecido o prazo de 5 dias; e ii) omissão quanto à ausência de manifestação sobre o outro julgado indicado no recurso, que concedeu à ora embargante os benefícios da gratuidade da justiça.

Pede sejam sanadas a omissão e contradição apontadas.

Embargos de declaração tempestivos, dispensados de preparo.

É o relatório.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são taxativamente previstas no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, a saber: esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, razão pela qual visam completar, aclarar ou corrigir decisões que padeçam dos vícios ora enumerados.

Como se vê, incluiu-se no novo Código de Processo Civil, também, a possibilidade de se opor embargos de declaração para efeito de correção de erro material. Por eles não se pode pretender buscar a reforma do julgado (o que, todavia, poderá ocorrer como resultado da declaração), mas apenas o seu esclarecimento ou a sua complementação.

In casu, respeitados os argumentos deduzidos pela embargante, o V. Acórdão recorrido não padece dos vícios de omissão ou contradição, encerrando ato formalmente perfeito, eis que analisados os fundamentos declinados no recurso.

Sobre a matéria agitada nos embargos de declaração, assim restou ementado o V. Acórdão:

“AGRAVO INTERNO. Ação declaratória de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais. Gratuidade da justiça. Pedido formulado em sede recursal pela corré, Empresa Individual de Responsabilidade Limitada. Benefício indeferido, diante da não comprovação de impossibilidade de suportar os encargos processuais. Mera reiteração do pedido, sem a comprovação da alteração de sua capacidade financeira.

*Manutenção dos fundamentos da decisão agravada.
Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO, com
observação quanto ao preparo da apelação”.*

Ensina WAMBIER, Tereza Arruda Alvim et al
(Coords.). Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil, 3ª ed., São Paulo:
Regista dos Tribunais, 2016, p. 2527-2530:

“... será considerada **omissão** para efeitos dos embargos de declaração a não análise de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento. [...] A omissão também será vislumbrada nas hipóteses em que o pedido é julgado sem análise (total ou parcial) dos fundamentos trazidos pelas partes ou quando, embora tenha examinado toda a fundamentação, o julgador deixa de resolver a questão na parte dispositiva”.

Inicialmente, impende assinalar que a contradição que autoriza os embargos de declaração é aquela interna, ou seja, existente entre a fundamentação e a conclusão ou entre premissas da própria decisão ou julgado, jamais com o entendimento da parte ou com a lei¹.

Ao contrário do entendimento da embargante, os argumentos deduzidos e os documentos juntados foram detidamente analisados, não sendo suficientes, contudo, para a modificação da decisão que rejeitou a benesse pretendida.

Relativamente à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça à ora embargante em outra ação, consigne-se que decisões divergentes não vinculam o julgador, cabendo ao destinatário da prova a sua livre apreciação - princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, quanto ao prazo para recolhimento do preparo, registre-se que aquele de 5 dias concedido na decisão que indeferiu o pedido da gratuidade da justiça (págs. 803/805), teve por fundamento o disposto no art. 99, §

¹ STJ - 4ª T., REsp 218.528-SP - EDcl, Rel. Min. Cesar Rocha, j.7.2.02.

7º, do Código de Processo Civil². Esse prazo, contudo, decorreu *in albis*, sem que a ora embargante providenciasse o recolhimento do preparo, uma vez que o recurso de agravo interno interposto contra a referida decisão não possui efeito suspensivo automático (art. 995, *caput*, do CPC³).

Por essa razão é que o V. Acórdão proferido no Agravo Interno (págs. 837/841) concedeu o prazo *suplementar* de 48 horas para que a embargante providenciasse o recolhimento do preparo, evitando-se a decretação da deserção.

Em precedentes, ora adotados como razões de decidir, assim se estabeleceu:

“Apelação. Recurso com pedido de gratuidade da justiça. Benefício negado. Concessão de prazo para recolhimento das custas sob pena de deserção. Art. 99, § 7º, do CPC. Apelante que interpôs agravo interno. Recurso regimental que não dispõe de efeito suspensivo. Inteligência do art. 1.021, do CPC, c.c. art. 253 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça. Ausência de recolhimento de custas. Deserção configurada. Precedentes. Recurso não conhecido. Agravo interno prejudicado” (Apelação Cível nº 1032120-52.2024.8.26.0224, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Pedro Paulo Maillet Preuss, j. 05/02/2025).

“AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. Agravo interno interposto contra a decisão que indeferiu a gratuidade de justiça pleiteada no apelo. Recurso que não tem efeito suspensivo. Precedentes deste E. TJSP. Despacho que indeferiu a gratuidade de justiça e determinou o recolhimento do preparo recursal. Autores que ademais,

² § 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.

³ Os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso

nem mesmo com o presente recurso, cuidaram de trazer aos autos prova de sua incapacidade financeira. Recurso desprovido” (Agravado Interno Cível nº 1000891-54.2022.8.26.0609, 25ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mary Grün, j. 27/01/2025).

Na realidade, os embargos de declaração denotam a divergência dos fundamentos declinados no aresto embargado e a pretensão de reexame dos argumentos deduzidos no recurso de agravo interno, com a consequente modificação do resultado do julgamento, inconformismo a desafiar recurso próprio.

Dessa forma, não incidiu o V. Acórdão em quaisquer dos vícios mencionados no art. 1.022 do CPC, na medida em que o julgado apreciou a matéria submetida à análise pelo órgão colegiado.

Assim, pelo meu voto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

Oportunamente, tornem os autos principais para decisão.

JOÃO CASALI
- Relator -